DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2161/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15181/2015
PROTOCOLO	: 1624582
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 294/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 94/2014
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PARQUES INFANTIS
EMPRESA ADJUDICADA	: JULIANA CRISTINA HENRIQUE-ME
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
VALOR INICIAL	: R$ 183.500,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação mediante Nota de Empenho n. 294/2015, emitida em favor da empresa Juliana Cristina Henrique- ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 94/2014, que originou a Ata de Registro de Preços n. 2/2015, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de parques infantis em Ponta Porã/MS, no valor de R$ 183.500,00 (cento de oitenta e três mil e quinhentos reais), constando como responsável o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

Analisam-se, neste momento, a formalização da nota de empenho e os atos da execução financeira do objeto contratado, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA-4ICE-20136/2018, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ª-PRC-1746/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A nota de empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da Lei n. 8.666/93, bem como remetida

conforme a Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Nota de empenho	**R$**	183.500,00
Notas fiscais	**R$**	183.500,00
Ordens de pagamento	**R$**	183.500,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização da contratação mediante a Nota de Empenho n. 294/2015 e os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 294/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 294/2015, nos termos do art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs